



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601465-63.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601465-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 RONALDO LUZ DEPUTADO ESTADUAL, RONALDO LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 29/11 /2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO d OS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 21/02/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO LUZ, em face do Acórdão Id. 10081131, que desaprova as contas de campanha do embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais).

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, sob o argumento de que a irregularidade acerca dos cheques não cruzados seria meramente formal, e que as demais despesas apontadas como não comprovadas foram devidamente demonstradas nos autos através dos contratos e comprovantes de pagamento.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para se aplicar efeitos modificativos e aprovar com ressalvas as contas, aplicando-se efeitos modificativos e prequestionatórios.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 100 81131, que julgou desaprova as contas de campanha do embargante e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão é contraditória e omissa diante das provas juntadas aos autos, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a prestação dos serviços declarados na contabilidade de campanha.

Acerca do cheque não cruzado, o voto foi claro ao entender a falha como uma irregularidade que prejudica a fiscalização das contas, e não como uma mera falha formal.

De igual modo, quanto às despesas pagas com recursos públicos, o órgão técnico foi minucioso em seu parecer pela necessidade de devolução dos valores gastos e cujas despesas não foram comprovadas.

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

Acrescente-se que foi utilizado de cheque não cruzado para o pagamento, desrespeitando o art. 38, I, da Resolução, consistindo em irregularidade que macula a transparência da contabilidade, vez que o pagamento do contrato firmado com LACORDAIRE MELO MARTINS foi feito a MARIA FÁTIMA MELO MARTINS.

(i)

Por fim, quanto às provas acerca dos serviços prestados por OSIMERE DE LIMA CRUZ (R\$ 15.000,00), ERALDO JOÃO FLORENTINO (R\$ 4.700,00), CLEITON PEDRO GOMES (R\$ 1.500,00) E SARA DAYANE GOMES CRUZ DE LIMA (R\$ 5.000,00), o candidato, apesar de intimado, não apresentou os documentos solicitados, tais como fotos, vídeos, planos de trabalho, relatórios, prints etc, além de identificação do prestador do serviço e justificativa do preço pago, de maneira que a irregularidade não foi sanada.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que tais despesas foram pagas com recursos públicos, correspondendo a 30% dos Recursos recebidos do Fundo Partidário, o que justifica a necessidade de comprovação da sua lisura e da sua regular destinação.

Ademais, como bem enfatizou o órgão técnico em seu parecer, *"os contratos de prestação de serviços aos autos consiste em documentação hábil para comprovar a regularidade formal do gasto eleitoral, mas não atesta a efetiva prestação dos serviços."*

Acrescente-se que a legislação eleitoral estabelece a possibilidade de exigência das provas aqui solicitadas, não havendo que se falar em exagero ou rigidez do órgão técnico, muito menos em prova diabólica ou impossível de ser apresentada. Transcrevo:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais

que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços

declarados. (grifo nosso).

Nessa toada, havendo o descumprimento das normas de regência e sendo a despesa paga com recursos públicos, necessária sua devolução ao erário. Ademais, esse entendimento tem sido predominante nesta Corte, já existindo diversos precedentes acerca dessa temática.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados quanto a demonstração dos serviços, o que culminou na desaprovação da contabilidade com devolução de recursos públicos, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Acrescente-se que o valor acordado pelo serviço de coordenadora geral de OSIMERE DE LIMA CRUZ, constante no contrato de Id 9932468, aponta o pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e não de R\$10.000,00 alegado pelo embargante. Transcrevo:

Cláusula VI - Pela prestação dos serviços ora ajustados, o(a) CANDIDATO(A) pagará ao(a) CONTRATADO(A) o valor de R\$15.000,00(quinze mil reais)

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração, trazendo à baila a alegação de que apresentou os documentos exigidos pela Resolução.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelo candidato.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Por fim, registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar

ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora